DELIBERAÇÃO AC01 - 2203/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6710/2016
PROTOCOLO	: 1671428
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
VALOR	: R$ 160.300,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização contratual que deixa de atender a Lei, em razão da ausência de publicação na imprensa oficial, ofendendo dessa forma o princípio da publicidade, o que resulta na aplicação de multa ao responsável. A remessa intempestiva de documentos constitui infração ensejando aplicação de multa. É irregular a execução financeira que apresente diferença entre os valores empenhado/contratado, liquidado e pago, fato que configura infração com aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da contratação administrativa, formalizada por meio da expedição das notas de empenho n. 889 e 989, celebrada entre o Município de Sidrolândia e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, em razão da ausência de publicação, na imprensa oficial, das referidas notas de empenho, e a irregularidade da execução financeira da contratação, pela desarmonia demonstrada nos autos entre os valores que compõem a execução financeira do contrato (valores finais contratados, empenhados e liquidados e pago), com aplicação de multas ao Sr. Ari Basso, nos valores correspondentes a 60 (sessenta) UFERMS, em consequência da irregularidade ocorrida na fase da contratação; 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade apurada na execução financeira do contrato, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à Nota de Empenho n. 989/2015.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo (representado pela Nota de Empenho n. 989/2015), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., oriundo da Ata de Registro de Preços n. 7/2015.

O procedimento licitatório relativo à Ata de Registro de Preços n. 7/2015 foi aprovado pelos termos da Decisão Simples 1653/2016 (fls. 54-55).

Prosseguindo o processo, diante a ausência de diversos documentos referentes à fase de execução financeira do contrato, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos faltantes, conforme relação apresentada no Termo de Intimação n. 11.302/2016 (fl. 56-57), e ele, em sua resposta, apresentou os documentos de fls. 61-76.

Sob análise (ANA 14.995/2016, pç. 13, fls. 77-81), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade com ressalva da contratação (Nota de Empenho n. 989/2015) e irregularidade da execução contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4844/2017 (fls. 82-84), do seguinte modo:

> "Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> I – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução da Nota de Empenho, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência ao artigo 55, § 3º da Lei 8.666/93 e 63 da Lei 4.320/64
> III – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64;
> IV – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa 035/2011 (vigente à época dos fatos), com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
> (...)"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE, as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à contratação e sua execução financeira, conforme se expõe a seguir:

1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N. 989/2015

Em suma, a publicação da Nota de Empenho se deu apenas na forma de afixação no mural da sede da Prefeitura.

No aspecto legal, o art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, estipula em seu parágrafo único que:

> A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Em que pese o representante do MPC ter considerado regular a forma de publicidade do ato, por ter supostamente atendido à regra do art. 87[1] da Lei Orgânica do Município, verifico que não assiste razão ao posicionamento formulado, pelos seguintes motivos:

a. como vimos, a Lei Geral de Licitações (Lei Federal n. 8.666, de 1993) estabeleceu na regra do art. 61, parágrafo único, a necessidade da publicação na imprensa oficial do resumo do instrumento de contrato;

b. a regra do art. 62 da mesma lei possibilitou a substituição, no presente caso, do instrumento de contrato pela nota de empenho;

c. na mesma Lei Geral de Licitações, a regra do seu art. 22, § 3º, possibilitou a publicidade de ato em "local apropriado" (mural na sede da Prefeitura Municipal) apenas, e tão somente, do instrumento convocatório para a modalidade licitatória Convite. Logo, não foi estendida aos instrumentos contratuais tal forma de publicidade.

d. a Lei Orgânica Municipal, trazida pelo representante do MPC, além de não permitir o procedimento realizado (publicidade por afixação em mural do instrumento contratual), não pode inovar em questões gerais de licitação.

[1] Art. 87 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Por essas razões, ausente as publicações das Notas de Empenho n. 989 e 889, o gestor o ofendeu o princípio da publicidade e não atendeu à regra trazida pelo art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

2. REMESSA INTEMPESTIVA DA NOTA DE EMPENHO N 989;

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à contratação (substituída pela emissão da Nota de Empenho), verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N. 989	22/05/2015
PRAZO PARA REMESSA	12/06/2015
REMESSA	08/03/2016

3. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Diante dos documentos que compõem os autos, incluindo a Nota de Empenho n. 889 e a Ordem de Pagamento n. 212/22, enviadas juntamente com a resposta à intimação dada pelo gestor (pç. 12), verifico que a fase de execução financeira do contrato resultou assim demonstrada:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	P/F	N°	Data	Valor R$	P/F	N°	Data	Valor R$	P/F
989	22/05/15	160.300,00	05/30	8886	25/05/15	14.014,80	06/33	212/10	09/10/15	132.362,00	06/32
889	04/05/15	57.250,00	12/72	8887	25/05/15	52.028,80	06/36	212/23	09/10/15	27.938,00	06/45
				8894	26/05/15	66.318,40	06/39	212/22	09/10/15	5.381,50	12/73
				8906	29/05/15	33.319,50	06/46				
	TOTAL	217.550,00			TOTAL	165.681,50			TOTAL	165.681,50	

Assim, nota-se que houve uma diferença entre os valores empenhado/contratado (R$ 217.550,00) e liquidado e pago (R$ 165.681,50), causando, dessa forma, desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato.

Somado a isso, o gestor não apresentou o Subanexo XVI (Planilha Financeira) ao final da execução do contrato, referente ao seu total, deixando de cumprir as regras da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 (Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, B, item 4).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, o do Ministério Público de Contas, para VOTAR nos sentidos de:

I.DECLARAR IRREGULARES, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

a) a CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, celebrada entre as partes e formalizada por meio da expedição das Notas de Empenho n. 889 e 989 (emitidas em 2015), *em razão da ausência de publicação, na imprensa oficial, das referidas notas de empenho (art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993);*

b) a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, *pela desarmonia demonstrada nos autos entre os valores que compõem a execução financeira do contrato (valores finais contratados, empenhados e liquidados e pagos), bem como do Subanexo XVI da IN/TC/MS n. 35/2011 (Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, B, item 4);*

II. aplicar MULTAS ao Sr. Ari Basso – CPF n. 518.971.801-87, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 60 (sessenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase da contratação e destacada nos termos do inciso I, a;*

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade apurada na execução financeira do contrato em tela, consoante a declaração firmada no inciso I, b;*

c) 30 (trinta) UFERMS *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à Nota de Empenho n. 989/2015;*

III. dar como fundamento para os termos:

a) do inciso II, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) do inciso II, *c*, as regras dos arts. 42, IX, 44, I, 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 da Lei referenciada na alínea precedente;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade da contratação por meio da expedição de notas de empenho n. 889 e 989 e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB DSS /**SETAC APC/DSSM**